

VI - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

VIII - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditários em contratos com a Administração;

IX - atuar como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefício previdenciárias ou assistenciais de parentes até segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

X - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XI - proceder de forma desidiosa;

XII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo e com o horário de trabalho;

XIV - manter sob chefia imediata em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até 2º grau civil.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 86. Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, aí não se compreendendo a percepção de pensões com remuneração, ou com proventos de disponibilidade ou aposentadoria

Art. 87. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão.

Art. 88. O servidor que acumular licitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 89. O servidor responde administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 90. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 91. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 92. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 93. São penalidades:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - destituição de cargo em comissão;

V - multa.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 94. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação da proibição constante do art. 85, incisos I a VII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 95. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifique, infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Art. 96. A pena de demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual, ou desídia no desempenho do cargo;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos, ou lesão ao erário.

Art. 97. Será cassada a aposentadoria ou do inativo que haja sido concedida ilegal ou inconstitucionalmente, sem caráter de personalidade.

Art. 98. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por infringência do art. 96, incisos I, IV e VIII.

Art. 99. Configura abandono de cargo à ausência internacional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 100. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 15 (quinze) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 101. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 102. As penalidades serão aplicadas:

I - aos servidores do Executivo, pelo Prefeito, salvo quanto a penas de até 15 (quinze) dias, as quais poderão ser aplicadas por Secretário Municipal ou autoridade ocupante de cargo descrito na lei como de igual hierarquia;

II - aos servidores do Legislativo, pela Mesa da Câmara de Vereadores, salvo se diferentemente disposto em ato regulamentar interno do Legislativo;

III - pela diretoria das entidades descentralizadas, na forma de seus atos regulamentadores.

Art. 103. A ação prescreverá, considerado como termo inícia a data do fato tido como irregular:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão e cessação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - em 2 (dois) anos quanto às puníveis com suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias quanto às puníveis com advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 3º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 104. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 105. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento de processo;

II - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá a 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 106. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 107. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidades de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.